



PROJETO DE LEI Nº. 013/2021

Súmula:- Concede revisão anual, aos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, da Autarquia Municipal de Educação – AME, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN e aos Cargos de Provimento em Comissão, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Concede revisão anual de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento), a partir de **1º de fevereiro de 2021**, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, aos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, da Autarquia Municipal de Educação – AME, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN e aos Cargos de Provimento em Comissão.

Parágrafo único. Ficam excluídos da revisão prevista no *caput* os valores atribuídos aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Jurídico do Município, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei Municipal nº 174, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Município de Apucarana, em 17 de fevereiro de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Edis dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre **revisão** dos vencimentos, correspondente ao IPCA acumulado no período de **fevereiro de 2020 a janeiro de 2021**, dos servidores ativos e inativos pertencentes ao **Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, compreendendo os Servidores do Município, Autarquia Municipal de Saúde, Autarquia Municipal de Educação e do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN e aos Cargos de Provimento em Comissão.**

Tal iniciativa visa cumprir determinação constitucional que, em seu artigo 37, inciso X, assegura que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas **poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, estando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Com efeito, a revisão geral anual tratada na Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos que visa assegurar o seu valor real, em face de perda do poder aquisitivo provocado pela inflação. Ela será concedida sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

Sobre a temática, o Professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:-

"uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede



o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

O Il.mo. Ministro Carlos Aires Brito também distingue revisão geral anual de reajuste:

"Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real."

Importa esclarecer, ainda, que em relação à vedação disposta pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que estabelece o "**PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS**", promovendo algumas alterações na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal". Trata-se de uma lei **excepcional**, que somente vigorará enquanto durarem as circunstâncias sanitárias, econômicas e sociais decorrentes do Coronavírus em território nacional.

Diante desse contexto, a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, em relação à **revisão geral anual**, não há menção na referida norma. Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios. Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, conforme Parecer Jurídico em



Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná



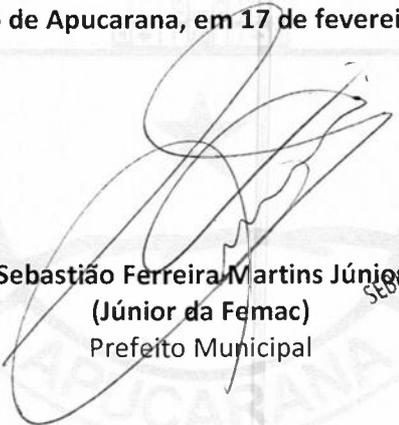
anexo, devendo ser observado o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

A fim de demonstrar que foi dada a devida importância à situação Orçamentária do Município, neste momento peculiar da pandemia provocada pela COVID-19, segue em anexo, o **Cálculo de Impacto Orçamentário Financeiro**, que demonstra rigoroso controle das finanças públicas, estabelecendo estruturas dinâmicas e eficientes, evitando o superdimensionamento da máquina administrativa, prejuízo aos servidores públicos municipais e qualquer afronta ao interesse público.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no **§ 2º, do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município, em regime de urgência**.

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 17 de fevereiro de 2021.


Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal